CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 35/ 2023

Projeto de Lei nº 483/2023 Proposta de novo desenho e forma para a bandeira de Belo Horizonte

Dagma Martins

N 35.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

AUTORIA

Dagma Martins

Consultora Legislativa de Educação e Cultura

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
MARTINS, Dagma. **Nota Técnica nº 35**: Projeto de Lei nº 483/2023. Proposta de novo desenho e forma para a bandeira de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio 2023. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

Belo Horizonte, agosto de 2023.

EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 35/ 2023

Projeto de Lei nº 483/2023 Proposta de novo desenho e forma para a bandeira de Belo Horizonte

N 35.

Dagma Martins

NOTA TÉCNICA Nº 035/2023

Audiência Pública – Requerimento de Comissão nº 726/2023

Tema: Discutir o Projeto de Lei nº 483/2023, que "Dá nova redação ao Capítulo IV da Lei nº 11.293/2021, que 'Consolida legislação sobre os símbolos oficiais do Município'", de autoria dos Vereadores Jorge Santos e Cleiton Xavier.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Autoria do requerimento: Vereador Jorge Santos e Vereador Cleiton Xavier

Data, horário e local: 07/06/2023, às 9h30min, no Plenário Camil Caram.

Esta nota técnica foi elaborada para subsidiar a audiência pública a ser realizada no dia 07 de junho de 2023, para discutir o Projeto de Lei nº 483/2023, que "Dá nova redação ao Capítulo IV da Lei nº 11.293/2021, que 'Consolida legislação sobre os símbolos oficiais do Município'".

A data inicial, agendada para 17/05/2023, por meio do Requerimento de Comissão nº 726/2023, foi alterada para 07/06/2023, pelo Requerimento de Comissão nº 1059/2023.

Considerações iniciais

Um símbolo, para Brant (2018), é uma ideia ou um objeto que indica ou representa de forma direta alguma coisa e tem o poder de despertar ideias, imagens, lembranças, emoções e, também, de unir e agrupar pessoas em torno de um objetivo comum.

Para Luz (2005),

> Todo símbolo tem um significado, sem o que ele não pode representar coisa alguma. (…) Assim, deve declarar, interpretar e proclamar ideias, intenções e propósitos, pelos atributos de símbolo e distintivo que lhe são inerentes. (LUZ, 2005, p. 16)

Segundo Berg (2014), os símbolos nacionais, por sua vez, portam-se como claras declarações de identidade, são signos que demonstram uma relação especial para as nações que representam, são como traços distintivos de um grupo ou comunidade, distinguindo-as umas das outras e reafirmando suas fronteiras de identidade.

Para Berg (2014), os símbolos nacionais, presentes em cerimônias públicas, diplomáticas, políticas, em eventos esportivos, protestos, festivais, paradas militares, são, juntamente aos rituais e cerimônias, fatores decisivos para a criação e construção da identidade nacional.

Luz (2005) entende que a legitimidade de um símbolo só é garantida enquanto sua forma e conteúdo forem integralmente respeitados, e qualquer alteração de maneira arbitrária em seus elementos formais (como figura, som, movimento, cor), compromete o seu significado e reduz sua capacidade de representação cabal. Para esse autor, os símbolos nacionais – Bandeira Nacional, Hino Nacional, Brasão de Armas da República e o Selo Nacional – representam a Pátria, e têm sua apresentação, sua forma e uso regulamentados por lei para que suas características formais sejam mantidas e não sofram adulterações que os descaracterizem.

Para Brant (2018),

> Os símbolos nacionais têm função histórica, sociológica e política, e, por tudo isso, constituem verdadeira imagem de um país, devendo ser preservados, cultuados e respeitados, como forma de interação social e permanência do Estado. (BRANT, 2018, p.332)

Ainda, segundo Brant (2018), cada país independente adota e é identificado por símbolos próprios, quase sempre expressos pela bandeira, brasão de armas e hino, cujas definições, formas e usos são tratados e regulamentados por normas constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição da República estabelece, no § 2º do art. 13, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem ter símbolos próprios. Como interpreta Brant (2018), essa é uma faculdade atribuída aos entes estatais de instituírem e regularem, por suas próprias leis, os símbolos que os distinguem. Para o autor, os Municípios tratam da

matéria nas Leis Orgânicas, na qualidade de lei fundamental do território, e, tradicionalmente, adotam brasões que quase sempre correspondem às bandeiras.

Os símbolos oficiais de Belo Horizonte

Em Belo Horizonte, a Lei Orgânica dispôs sobre os símbolos do Município no art. 8º, estabelecendo como símbolos a bandeira, o hino e o brasão. A Lei municipal nº 11.293/21 consolidou a legislação sobre os símbolos oficiais do Município, regulamentando suas formas e usos.

Na Lei municipal, os símbolos oficiais de Belo Horizonte encontram-se relacionados no art. 2º: a sabiaúna, ave-símbolo; a quaresmeira, árvore-símbolo; o mico-estrela, símbolo ecológico; o brasão de armas; a bandeira e o hino. A criação de um novo símbolo ou a modificação de qualquer um dos símbolos oficiais do Município só são possíveis por meio de alteração à Lei nº 11.293/21, como determina o art. 3º da mesma.

O uso das bandeiras como símbolos oficiais

Para Brant (2018), a bandeira é o símbolo nacional mais significativo, visto que tem grande significação jurídica,

> Sua história é da própria civilização, que exigiu que as tribos, os povos e as nações se distinguissem uns dos outros com um sinal visível de suas presenças. A bandeira serve para unir, distinguir e aproximar pessoas com sentimentos idênticos. É um verdadeiro instrumento de comunicação visual de massa. (BRANT, 2018, p.347)

Uma bandeira, segundo Alexandre Wolner (*apud* LUZ, 2005), é a marca de um povo. Para Luz (2005), uma bandeira é formada a partir de dois elementos básicos: forma e conteúdo.

Os elementos formais são o desenho (que inclui a forma), as proporções e as cores que lhe são peculiares e as distinguem das demais bandeiras. Já os elementos de

conteúdos são subjetivos, representados pelo significado que é atribuído e a mensagem que ela contém e transmite.

> Estes componentes são comuns a todas as bandeiras, sejam de um clube, de uma corporação, de uma empresa, de uma Igreja ou de um País. O valor cognitivo do símbolo aumenta na medida em que é adequadamente usado e preservado. E, acima de tudo, à medida em que a mensagem que encerra corresponda fielmente a uma realidade histórica, o que redunda na imperiosa necessidade de atualização do símbolo. (Luz, 2005, p. 37)

A Bandeira do Município de Belo Horizonte

As características e as regras para a confecção da bandeira de Belo Horizonte são tratadas no Capítulo IV da Lei n° 11.293/21 – Da Bandeira:

> Art. 10 - A bandeira do Município fica instituída por esta lei, com o seguinte desenho e forma: um retângulo em branco com 19M (dezenove módulos) de largura por 13M (treze módulos) de altura; ao centro, o brasão de armas do Município, com 6M (seis módulos) de altura e debrum com 0,3M (três décimos de módulo).
>
> Parágrafo único - As proporções a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser observadas independentemente do tamanho da bandeira.
>
> Art. 11 - A bandeira em tecido será executada a partir de um modelo básico, com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

Em suma, a bandeira do Município de Belo Horizonte é formada por um retângulo em branco com o brasão de armas do Município ao centro, conforme imagem abaixo:

O Brasão de Armas de Belo Horizonte

O brasão de armas de Belo Horizonte, representado na imagem a seguir, conforme indicado anteriormente, é também um dos símbolos do Município, conforme disposto no inciso IV do art. 2º da Lei n° 11.293/21. O art. 6º do Capítulo III – DO BRASÃO DE ARMAS – traz a descrição e as respectivas características de cada uma de suas partes do Brasão, com suas respectivas referências à história de Belo Horizonte:

https://www.facebook.com/prefeiturabh[1]

- O escudo português lembra a origem da nacionalidade brasileira.
- No campo azul, um sol nascente de ouro, surgindo do lado esquerdo da Serra do Curral del Rei, representado em verde.
- O triângulo equilátero, em vermelho, é símbolo do anseio de liberdade dos inconfidentes mineiros de 1789.
- No filete vermelho, em letras de prata, as legendas: à esquerda, 17/12/1893 e, à direita, 12/12/1897 - são datas, respectivas, da criação e instalação da nova

[1]https://www.facebook.com/prefeiturabh/photos/conhe%C3%A7a-algumas-curiosidades-sobre-o-bras%C3%A3o-de-belo-horizonte-o-escudo-portugu%C3%AAs/1371715906224142/. Postado em 30 de janeiro de 2017. Acesso em 08 maio 2023.

capital do Estado de Minas Gerais, ladeando o topônimo (nome geográfico) de Belo Horizonte.

- A coroa mural de cinco torres se refere à característica privativa do município ser a capital de Estado.

O art. 8º esclarece que todos os papéis oficiais dos órgãos públicos municipais devem conter o brasão de armas.

A nova proposta para a Bandeira do Município de Belo Horizonte – Projeto de Lei nº 483/23

O Projeto de Lei n° 483/23, de autoria dos vereadores Jorge Santos e Cleiton Xavier, dá nova redação ao Capítulo IV da Lei n° 11.293/21, apresentando uma proposta de desenho e forma da bandeira de Belo Horizonte, que passaria a ter as seguintes características:

> Art. 10 - A bandeira do Município fica instituída por esta lei, com o seguinte desenho e forma: um retângulo com 10M (dez módulos) de largura por 7M (sete módulos) de altura; dividido diagonalmente da parte superior esquerda até a parte inferior direita. A parte superior direita é azul-céu, e a inferior esquerda verde-Serra do Curral. Ao centro, sobre o fundo azul e parcialmente coberto pela área em verde-Serra do Curral, o sol de 16 pontas como no brasão de armas do Município, com oito das pontas visíveis, em amarelo-sol, com 4M (quatro módulos) de diâmetro.
>
> § 1º - As proporções a que se refere o caput deste artigo deverão ser observadas independentemente do tamanho da bandeira.
>
> § 2º - As cores azul-céu, verde-Serra do Curral e amarelo-sol serão equivalentes ao azul, verde e amarelo da bandeira nacional brasileira.
>
> Art. 11 - A bandeira em tecido será executada a partir de um modelo básico, com 45cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

O modelo proposto foi apresentado no Anexo I do PL nº 483/23, representado a seguir:

De acordo com a nova redação:

- A parte superior direita representa o céu.
- A parte inferior verde representa a Serra do Curral.
- Em amarelo, o sol de 16 pontas, como no brasão de armas do Município, com oito das pontas visíveis.

Percebe-se que, na bandeira atual e na proposta apresentada, mantém-se a representação (em formas diferentes) do céu azul, do sol amarelo e da Serra do Curral.

Estudo das bandeiras

Nos Estados Unidos, a Associação Vexilológica[2] Norte-Americana – NAVA (em inglês), é dedicada ao estudo da história das bandeiras e seu simbolismo. Em 2006, a NAVA publicou um compilado apresentando 5 princípios que consideram básicos para se desenhar uma "boa" bandeira[3]:

1. Manter a simplicidade

   Uma bandeira deve ser tão simples ao passo que uma criança possa desenhá-la de memória . . .

2. Ter um simbolismo claro

   Os símbolos, imagens e cores de uma bandeira devem relacionar-se entre si para expressar o que realmente querem representar ou transmitir . . .

3. Usar poucas cores

   Limite o número de cores a não mais que três, para que sejam básicas e contrastem entre si . . .

4. Evitar frases e emblemas

   Nunca escreva em bandeiras ou coloque um brasão, selo ou emblema de uma organização . . .

5. Ser distintiva ou estar relacionada

   Não duplique outras bandeiras, ao menos que a semelhança tenha uma relação histórica, regional, familiar, etc . . .

Justificativas apresentadas no Projeto de Lei nº 483/23

Conforme justificativa apresentada pelos autores do PL nº 483/23:

- A atual bandeira do Município de Belo Horizonte é apenas uma reprodução do brasão, "que possui finalidade própria";

[2] Vexilologia é o estudo das bandeiras ou estandartes, seus usos, simbologias etc. https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=vexilologia. Acesso em 17 maio 2023.

[3] Informação disponibilizada no guia compilado por Ted Kaye, "Good" Flags, "Bad" Flags – How to Design a Great Flag (Bandeiras Bonitas, Bandeiras Feias - Como Desenhar uma boa Bandeira, com tradução de Tiago José Berg).
Versão em português disponível em: https://docplayer.com.br/7282574-Bandeiras-bonitas-bandeiras-feias.html. Acesso em 17 maio 2023.
Versão original disponível em: https://s3.amazonaws.com/ClubExpressClubFiles/622278/documents/GFBF_English_1964413892.pdf?AWSAccessKeyId=AKIA6MYUE6DNNNCCDT4J&Expires=1684497115&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGFBF_English.pdf&Signature=co9sLqrhlsju1M1%2BY2VthufK3LU%3D. Acesso em 17 maio 2023.

- O novo modelo tem o propósito de ressaltar a importância e promover a valorização da Serra do Curral para o Município;

- O autor do desenho proposto para a nova bandeira, o artista Gabriel Figueiredo, entende que a complexidade de um brasão é justificada, a fim de dar seriedade e legitimidade a documentos oficiais. No entanto, *em uma bandeira, que deve ser vista e identificada de longe, mesmo quando dependurada em um mastro, em um dia de pouco vento, a complexidade só atrapalha.*

Tramitação do PL nº 483/23

O PL nº 483/23, publicado no dia 06/02/23, encontra-se, à data dessa nota técnica, tramitando, em primeiro turno, tendo recebido, da Comissão de Legislação e Justiça, em 07/02/203, parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e parecer favorável da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, em 16/02/2023.

Legislação pertinente

Legislação Federal

- ✓ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (art. 13, §§ 1º e 2º).
- ✓ **Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971**, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências." (art. 1º a 5º; art. 10 a 23; art. 30 a 33; art. 38 e 39.

Legislação Estadual

- ✓ - **Lei nº 2.793, de 8 de janeiro de 1963**, que "Institui a Bandeira do Estado de Minas Gerais."

Legislação Municipal

- ✓ **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**, art. 8º.
- ✓ **Lei nº 9.196, de 2 de maio de 2006**, que "Torna obrigatórios a execução do Hino Nacional Brasileiro e o hasteamento da Bandeira Nacional em instituição de ensino da rede pública municipal."
- ✓ **Lei nº 11.293, de 13 de maio de 2021**, que "Consolida legislação sobre os símbolos oficiais do Município."

Bibliografia

BERG, Tiago José. A Construção simbólica do espaço através da representação geográfica nos símbolos nacionais. 2014. 194 f. Tese (Doutorado em Geografia – área de Organização do Espaço) – Rio Claro – SP, 2014.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. Os símbolos nacionais na Constituição. Coleção 30 anos da Constituição Federal – Artigos Jurídicos. Minas Gerais. 2018. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9199.

LUZ, Milton. A História dos Símbolos Nacionais: a bandeira, o brasão, o selo, o hino. Edições do Senado Federal. Brasília, vol. 47, 2005.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
DAGMA MARTINS
Data: 19/05/2023 09:18:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dagma Martins

Consultora Legislativa em Educação e Cultura

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100